



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.720434/2011-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.191 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** RICARDO LUCENA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 40/44):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 31/39, relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, que apurou imposto de renda de R\$ 4.073,97 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 32/35, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Instrução no valor de R\$ 2.200,00 por falta de comprovação;
- **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 19.200,00, uma vez que não foi apresentado o acordo homologado fixando o valor da pensão.**
- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 4.408,26, abaixo identificadas, por falta de comprovação:

Prestadores	Glosado
Unimed Rio – Coop.de Trab. Méd.	R\$ 2.353,26
Fátima da Cunha Costa	R\$ 300,00
Marcelo Ferreira Abdala	R\$ 210,00
Policlínica de Botafogo	R\$ 1.545,00

Cientificado do lançamento, em 21/02/2011, fl. 25, apresentou o interessado a defesa, de fl. 02, em 03/03/2011, alegando, em síntese, que:

O valor de R\$ 19.200,00 refere-se à pensão alimentícia conforme normas do direito de família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Do valor das despesas médicas glosadas de R\$ 4.408,26, **está questionando R\$ 2.353,26 que se referem à despesa do próprio contribuinte.**

Concorda com a infração de dedução indevida de despesa com instrução.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia, quando comprovada a existência de estipulação através de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública e comprovado o efetivo pagamento.

TRIBUTÁRIO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS COM SAÚDE.

Deduzem-se, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título das Despesas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- Dirpf, quando provadas tais despesas de acordo com a legislação pertinente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE INSTRUÇÃO.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão, em 05/11/2014 (fls. 66), o sujeito passivo, por procurador habilitado interpôs, em 27/11/2014, recurso voluntário (fls. 46/47), alegando que pagou a pensão alimentícia diretamente à genitora dos filhos/alimentandos, Soraya Eschenazi, ao teor do acordo

homologado judicialmente, uma vez que fonte pagadora não promoveu tempestivamente os descontos em folha de pagamento, cujos comprovante serão anexados oportunamente aos autos, requerendo, ao final, o restabelecimento da aludida despesa glosada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 48/64.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia:

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia paga, no valor de R\$ 19.200,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia de peças processuais extraídas dos autos da Ação de Alimentos n.º 2004.075.000321-0, que tramitou na 1ª Vara Regional de Vila Inhomirim da Comarca de Magé/RJ (fls. 56/64).

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da glosa em litígio contidos na decisão recorrida (fls. 42/43):

#### Da pensão alimentícia

(...)

Como se vê da legislação reproduzida, para que seja aceita a dedução de pensão alimentícia, é necessária a comprovação da existência da obrigação de pagar, além do cumprimento desta por meio do efetivo pagamento na forma determinada judicialmente ou por meio de escritura pública.

Assim, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: **(1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.**

O contribuinte trouxe aos autos o termo da Audiência de Conciliação realizada na 1ª Vara Regional de Inhomirim, Comarca de Magé, fl. 12, de 18/02/04, no qual foi homologado o acordo celebrado entre ele e Soraya Eschenazi, reconhecendo-se a dissolução da união estável do casal.

Também consta outro termo, de fl. 15, decorrente de audiência celebrada na mesma data de 18/02/04, na 1ª Vara Regional de Vila Inhomirim que ratificou o acordo de fls. 02/05 (autos judiciais) nos seguintes termos:

*“(... )01.Fica incluído como verba indenizatória o auxílio alimentação; 02. A pensão do mês de dezembro será descontada regularmente, ficando os encargos referentes aos pagamentos das mensalidades escolares e plano de saúde a cargo da requerente Soraya; (...)”*

Por meio dos documentos juntados, **não é possível precisar qual o valor de pensão alimentícia ficou acordado em juízo. Depreende-se apenas que o contribuinte tem obrigação do seu pagamento.** Para fazer prova, deveria ter sido apresentada a petição de acordo de fls. 02/05 (dos autos judiciais) citada na Audiência na qual os requerentes estabeleceram os valores da pensão.

Também não foi trazida aos autos **qualquer prova do efetivo pagamento da pensão.**

Assim, não há alteração a ser efetivada no lançamento, uma vez que não restou comprovado o montante a ser pago de pensão alimentícia e seu efetivo pagamento.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 40/44) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 31/37), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.**

Neste ponto, tem-se que os documentos que instruem a peça recursal (fls. 56/64), por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido, uma vez que não trazem a indicação do valor e/ou dos percentuais ajustados relativos à pensão alimentícia, nem mesmo foram trazidos aos autos os alegados comprovantes de depósitos da verba alimentar, restando impossibilitada a conferência dos requisitos necessários ao deferimento da dedução, observadas as normas do direito de família, constituindo, por conseguinte, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente tanto da verba alimentar ajustada judicialmente, quanto do efetivo pagamento realizado – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada e o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto